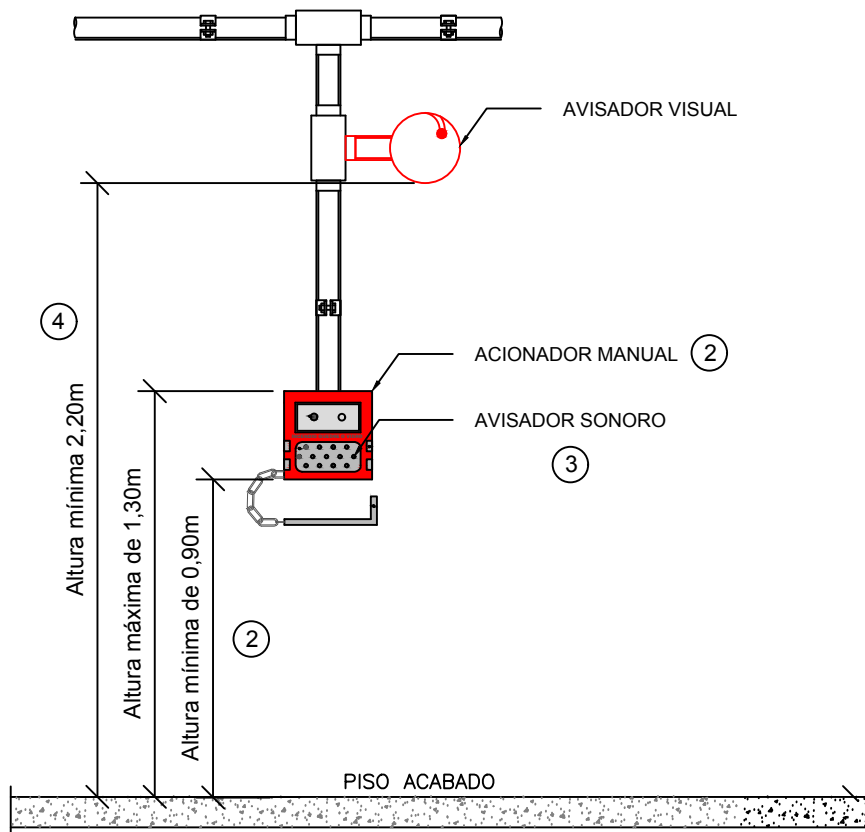


# ACIONADOR E AVISADOR DE ALARME



## QUADRO DE LEGENDAS

### IN 012 - SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO

(1)	Art. 11	Cada pavimento da edificação deve possuir no mínimo um acionador manual.
(2)	Art. 13	O acionador manual, na cor vermelha e com instruções de uso, deve ser instalado a uma altura entre 0,9 e 1,35 m acima do piso acabado.
(3)	Art. 16	O som emitido por avisadores sonoros deve ser perceptível em toda a área protegida pelo SADI, devendo a potência sonora ser: I – entre 90 e 115 dBA, medido a 1 m de distância da fonte sonora; e II – no mínimo 15 dBA acima do nível médio do ruído de fundo do ambiente ou 5 dBA acima do nível máximo do ruído de fundo do ambiente, medidos a 3 m de distância da fonte.
(4)	Art. 19	Art. 19. Os avisadores sonoros e avisadores visuais devem ser instalados a uma altura mínima de 2,2 m. Parágrafo único. Admite-se a combinação dos avisadores sonoros com o acionador manual em um único produto, neste caso, respeitando a altura de instalação do acionador manual.